



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO

JUSTIFICATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO

CONTRATO Nº 09/2021

REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, instituída através de Portaria N.º 04/2022, de 01 de março de 2022, em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, e Resoluções do TCE, vem apresentar Justificativa para instauração e desenvolvimento válido e regular do Procedimento Licitatório pela modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, visando a contratação da Empresa: **AMM SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, objetivando a Prestação de serviços na Locação de um veículo tipo sedam, motor 1.6, quatro portas, com ar-condicionado, direção hidráulica, vidros e trava nas portas, porta mala com no mínimo 480 litros, alarme, película de acordo com legislação, equipamento de som AM/FM/MPS, cor branca, ano de fabricação no mínimo 2020. Seguro total, mecânica e manutenção corretiva, emplacamento, adesivagem, franquias livres de quilometragem livre, flex. Motorista e combustível por conta da Contratante.

A presente contratação justifica-se pela necessidade de locar um veículo, a empresa citada ter auferido a melhor proposta, e ter apresentado todos os documentos necessários para sua contratação.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão de Licitação traz nos autos do sobredito processo peças fundamentais: diversos documentos e proposta de serviços daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de Inexigibilidade de Licitação que ora se apresenta.

Considerando, que empresa é especializada neste ramo de atividade, trabalhando em diversos municípios vizinhos, empresa sediada há vários anos, com profissionais especializados para esta prestação de serviço, tornando-se desta forma a melhor para a contratação.

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também o tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente por esta Câmara Municipal.

Referente ao objeto do Contrato

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquele profissional, além de outros elementos que se constituem no processo em si.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DESÃO MIGUEL DO ALEIXO

Que se trate de serviço é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, é preciso que exista, pelo menos outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

Conforme se pode verificar nos documentos apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, e seus serviços são executados obedecendo as normas da lei, possuindo requisitos essenciais para sua contratação.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais mencionados neste processo, e na Lei N. 8.666/93 e suas posteriores alterações, procuramos JUSTIFICAR, que a Câmara Municipal permanecerá com o mesmo preço do exercício anterior, optamos em pertencente com a Empresa: AMM SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, perfazendo o valor global apresentado de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais)

A despesa decorrente da presente Inexigibilidade de licitação, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, aprovada para o exercício vigente: Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 33.90.39-00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ, com a seguinte Fonte de Recurso: Recursos do Tesouro Ordinário.

A Inexigibilidade de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação por Inexigibilidade poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

II – RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da Empresa, não foi contingencial. Pretende-se ao fato que ele se enquadra perfeitamente nos dispositivos enumerados da lei de contratos e licitações. A empresa a ser contratada realiza os serviços pretendidos, indiscutivelmente, a mais indicada e enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público visando a realização dos serviços. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na legislação.

Em análise ao presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, a empresa supracitada apresenta um custo final menor em comparação as outras, bem como compatíveis com as praticadas na região, conforme mapa comparativo arrolado ao processo.

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido a natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizado cotações de preço em 03 (três) empresas, para realizar-mos o devido cuitado e escolher a melhor proposta para a nossa Câmara Municipal.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo no Art. 25 inciso II, sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa supracitada, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94 e Resoluções doTCE.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Art. 25 – É inexigibilidade a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

.....
II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexistência para serviços de publicidade e divulgação” (grifos nossos).

IV - HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada: Certidão da Receita Federal do Brasil, Certidão de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos do ISS, Certidão de Débitos Estaduais, e demais se for o caso. Resta deixar consignado que o contratado demonstrou habilidade jurídica e regularidade fiscal.

V - DO CONTRATO - MINUTA

Visando Instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo, definido claramente as obrigações das partes, Esta Comissão de Licitação, junta aos autos o Contrato - Minuta.

VI - CONCLUSÃO

Considerando, que a Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, trata da Inexigibilidade de Licitação para compras e serviços, do pelo mesmo Diploma Legal.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

A Inexigibilidade de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Sabe-se que a Câmara Municipal, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

Finalmente, porém não menos importante, ex positis, opina a Comissão de Licitação, pela contratação direta dos serviços com a Empresa supracitada, procedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25, II, com o art. 13, III, e art. 26, parágrafo único, II e III, todos pertencente a Lei nº 8.666/93.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação pela celebração do contrato, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO

São Miguel do Aleixo / SE, 13 de junho de 2022.

Maria Edilene Costa Menezes

MARIA EDILENE COSTA MENESES
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

Ana Angélica Oliveira Santos

ANA ANGÉLICA OLIVEIRA SANTOS
Membro

João Oliveira Mota Júnior

JOÃO OLIVEIRA MOTA JÚNIOR
Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

São Miguel do Aleixo / SE, 13 de JUNHO de 2022.

Ana Cleide Mendonça Menezes

ANA CLEIDE MENDONÇA MENESES
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE
PARECER JURÍDICO Nº 05/2022

ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2021 – REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

OBJETO: 1º ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO (CONTRATO Nº 09/2021) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO – SERGIPE.

ANÁLISE JURÍDICA:

Vem a exame desta Assessoria Jurídica o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 09/2021, que trata da locação de veículo para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo/SE.

O art. 65 da lei nº 8.666/93, com base na Constituição Federal, art. 167, II, § 1, estabeleceu as possibilidades e regras de alteração dos contratos administrativos.

Art. 65 – Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Em referência ao aditivo de prazo, estabelece o art. 57, II da lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com

vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;


Resta também claro que a possibilidade de aditamento deverá estar prevista no edital sob pena de resultar em ofensa ao princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa para a administração e da vinculação ao instrumento convocatório.

De uma análise acurada dos documentos apresentados, verifica-se a motivação suficiente a ensejar a subscrição do aditivo contratual para prorrogar prazo, razão pela qual, ante a possibilidade jurídica, manifesta esta assessoria pela legalidade do procedimento em espécie.

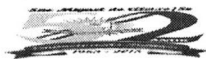
Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela possibilidade legalidade do procedimento referente ao termo aditivo ao contrato inicialmente citado, com as ressalvas que devem ser mantidas as condições do contrato originário.

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

São Miguel do Aleixo /SE, 17 de junho de 2022



JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO - OAB/SE. 2927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DESÃO MIGUEL DO ALEIXO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

O Processo consiste na contratação de uma empresa especializada na Prestação de Serviços objetivando a locação de um veículo para esta Câmara Municipal, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, **ADJUDICO E HOMOLOGO**, em nome da Empresa: AMM SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI, localizada à Rua Nova Paraíba, nº. 135, Bairro América, CEP: 49.080-070, na Cidade de Aracaju / SE, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.077.099/0001-79, praticados no mercado, houve uma pesquisa de preço com mais três empresas do mesmo ramo de atividade, e constatamos que a melhor opção é fazer o Termo Aditivo, e outro detalhe importante é que não houve aumento de preço, permanecendo com valor do exercício anterior.

São Miguel do Aleixo / SE, 20 de junho de 2022.

MARIA EDILENE COSTA MENESES
Presidente da Comissão de Licitação